TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	553243/23
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR:	REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3423/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Adicional por tempo de serviço. Lei Municipal n. 2564/2022. Paridade conferida pelo art. 7º da EC nº 41/2003 aos servidores que se aposentaram com fundamento no art. 6º do mesmo diploma legal. Pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS) no período de suspensão determinado pela Lei Municipal nº 1784/2017. Existência de prejulgado nesta Corte que discute a aplicação da legislação municipal de Pinhais sobre o pagamento do ATS. Necessidade de sobrestamento dos autos com fundamento no princípio da segurança jurídica.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de processo de **Revisão de Proventos**, formulado pela Pinhais Previdência, com o fim de incluir no cálculo de aposentadoria de Aroldo Bertassoni Biss, servidor aposentado em 1º de junho de 2.019, no cargo de Assistente Administrativo, adicionais por tempo de serviço legalmente suspensos quando do ato de inativação, conforme Decreto nº 677/2023 (peça nº 05), publicado em 06/07/2023, na Edição 1505/2023 do Diário Oficial do Município de Pinhais.

O presente pedido fundamentou-se na Lei Municipal nº 2564/2022, publicada em 10/03/2022, que dispõe sobre o retorno da contagem do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, de forma retroativa, à data de sua suspensão, que ocorreu em 01/01/2017, por meio da Lei Municipal nº 1784/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

A implantação de adicionais de tempo de serviço ocorreu conforme certidão comprobatória de peça nº 03:

O requerente **foi servidor deste município, no período de 20/02/1995 a 01/06/2019,** ocupando o cargo efetivo de **Assistente Administrativo.**

Sendo assim, considerando:

1) **que trabalhou até 31/05/2019, sendo aposentado em 01/06/2019**;
2) a suspensão do ATS ocorrida no período de 01/01/2017 a 31/12/2021;
3) que **aposentou recebendo 20% de ATS** referente ao Quinquênio, **adquirido em 02/2015**;
4) a implantação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio a partir de 03/2022, com cômputo de tempo de serviço retroativo ao período de suspensão do item 2, sem previsão de pagamentos retroativos devido a criação ter ocorrido em 03/2022;
5) a vigência da Lei Federal nº 173/2020 (pandemia), com suspensão do ATS no período de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Concluímos pelo **DEFERIMENTO** da presente solicitação, quanto ao **direito de 4 Anuênios referente à aquisição em 02/2016, 02/2017, 02/2018 e 02/2019, totalizando o percentual de 4%.**

Levando em conta que a Lei de criação do **Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio**, foi promulgada em 03/2022, **o servidor não possui valores retroativos para recebimento pela Prefeitura de Pinhais,** contudo, cabe ao Pinhais Previdência rever a remuneração de aposentadoria com o acréscimo de 4% referente a este adicional, conforme disposição da Lei Municipal nº 2564/2022.

Em análise preliminar, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 4804/23 (peça 13), destacou "*que o servidor em questão, durante o período suspensivo, não adquiriu direito a novo quinquênio, pois inativou-se em 01/06/2019, antes completar o quinto quinquênio em 1º/02/2020*", bem como que, "*por não existir ATS na forma anual quando de sua aposentadoria, não faz jus aos anuênios incorporados na presente revisão de proventos*", razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer nº 956/23 (peça 14), por sua vez, em acréscimo a manifestação da Unidade Técnica, advertiu, que "*a EC nº 20/98 estabeleceu o princípio constitucional contributivo como postulado a ser observado pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS*", assim, concluiu que "*a inclusão nos proventos de verba sobre a qual não tenha havido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária torna o benefício irregular*", opinando pela negativa de registro do ato.

Por meio do **Despacho nº 1697/23 – GCIZL** (peça 14) foi oportunizado o contraditório ao Ente Previdenciário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

A **Pinhais Previdência** apresentou defesa e documentos (peças 19-20).

O Ente Previdenciário asseverou que a admissão do servidor é anterior a dezembro de 2003, bem como que se aposentou a partir de 01/06/2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, razão pela qual conclui estar "*garantido ao servidor inativo a paridade com os servidores da ativa, em conformidade com o texto constitucional, EC nº 41/2003*" (fl. 02).

Ademais, em observância ao princípio constitucional do caráter contributivo da previdência social, inserido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, o Ente Previdenciário informou o recolhimento dos valores retroativos incorporados aos proventos do segurado, em decorrência do retorno do ATS (peça 20), razão pela qual, pugnou pela homologação da presente revisão.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 900/24 (peça 22), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** reiterou o opinativo pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, ponderando os aspectos legais e fáticos do presente caso, nos seguintes termos (fls. 02-05):

> O servidor inativou-se em 2019, antes do término da referida suspensão, portanto. Em 2022, a municipalidade, então, teria que verificar, caso a caso, os servidores que fariam jus ao acréscimo do adicional em comento no período em que esteve suspenso, promovendo, então, as correspondentes revisões de proventos.
>
> Ocorre que, a mesma Lei 2564/22, alterou o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 que disciplina o adicional por tempo de serviço, criando nova regra.
>
> Em 2019, tempo da inativação em questão, o adicional por tempo de serviço era de 5% a cada cinco anos de efetivo serviço. Em 2022 passou a ser de 1% a cada ano.
>
> É dizer, em 2019, tempo da inativação do servidor, repita-se, não havia direito ao adicional por tempo de serviço a cada ano, mas a cada cinco anos. Assim, o servidor em tela não tinha direito ao acréscimo de adicionais por tempo de serviço que não existiam ao tempo de sua inativação, razão do opinativo pela negativa de registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

> [...] Resta claro que, diferentemente do constituinte original e daquele da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 (EC 20/98), o constituinte da EC 41/03 não incluiu no direito à paridade a extensão de "*quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade*".
>
> Esta clara, evidente e proposital exclusão do legislador constituinte da EC 41/03, demonstra que o direito à paridade, a partir de então, restringe-se à revisão dos proventos na mesma proporção e mesma data que os servidores ativos, não incluindo benefícios e vantagens concedidos posteriormente à inativação, aos servidores em atividade.
>
> [...] Dessa forma, o servidor que se aposentou antes da vigência da Lei Municipal n.º 1224/2011, e, portanto, antes da redação do atual art. 93 que criou o anuênio, tem direito ao adicional concedido pelo art. 93 antes de sua vigência, que são os quinquênios. Da mesma forma que o servidor em atividade não tem mais direito aos quinquênios a partir de março de 2.022, porque a partir desta data – e somente a partir desta data – passou a ter direito a anuênios.
>
> [...] O quinquênio foi extinto com a lei que o substituiu pelo anuênio, ou seja, com a Lei Municipal n.º 2564/2022. Assim, não é possível existir, com fundamento no mesmíssimo art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, concomitantemente, quinquênios e anuênios.
>
> Se o anuênio retroage a período anterior à sua vigência, então não é possível computar quinquênios neste mesmo período. E o inverso é verdadeiro, já que as duas regras não coexistiram, e nem poderiam, diante de sua incompatibilidade.
>
> [...] Dessa forma, vê-se que os anuênios só valerão e, portanto, só serão computados a partir de sua vigência, ou seja, março de 2.022. É dizer, os servidores em atividade só terão direito aos anuênios a partir de 2.022.
>
> [...] Considerando, entretanto, que a paridade prevista no parágrafo único do art. 6º da EC 41/03 restringe-se ao reajuste dos proventos na proporção e data da remuneração dos servidores em atividade, a exclusão de anuênios não afeta o direito a paridade do parágrafo único do art. 6º da EC 41/03.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 236/24 – 4PC (peça nº 23), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, *"rechaçando a*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

tese da Pinhais Previdência de que a implementação dos anuênios decorreria do direito à paridade previsto no art. 6º da EC nº 41/03".

Em complementação, apresentou considerações acerca da implementação da legislação e ausência de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Pinhais.

Assim, considerando o teor Instrução nº 900/24-CGM (peça 21), bem como os apontamentos relativos à ausência de indicação de prévia dotação orçamentária hábil a comprovar a existência de recursos para suportar a nova despesa de caráter continuado incorporada aos proventos do servidor Aroldo Bertassoni Biss, o *Parquet* de Contas opinou pela negativa de registro do ato de revisão de proventos em exame.

Outrossim, face a gravidade das irregularidades decorrentes da aplicação dos efeitos retroativos da Lei Municipal nº 2.564/2022, a impactar severamente a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Pinhais, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que seja avaliada uma urgente auditoria financeira e de conformidade no Município de Pinhais e respectivo RPPS.

O **Pinhais Previdência** requereu o sobrestamento do feito em razão do Prejulgado nº 247111/24 (peça 25).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Preliminarmente, cumpre anotar que a instauração de Incidente de Prejulgado por esta Corte de Contas, tal como dispõe os arts. 410 e 411[1] do

[1] **Regimento Interno.**
Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.
§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.
§ 2º Decidido o prejulgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

Regimento Interno do TCEPR não é causa automática de sobrestamento[2] de outros processos, bem como não obsta o julgamento do presente ato de revisão de proventos.

Oportuno mencionar que inexiste divergência de julgamento deste Tribunal de Contas, sendo que, recentemente, por meio do Acórdão nº 979/24 (protocolo nº 553200/23), a Primeira Câmara julgou ato de revisão de proventos, fundamentado em acréscimo de anuênios instituídos pela nova redação da Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011 (Pinhais), em situação análoga, em que foi negado registro ao ato.

Desse modo, **indefiro o pedido de sobrestamento dos autos**.

Quanto ao **mérito,** conforme pareceres uniformes, o ato de revisão de proventos **não merece registro**.

O servidor Aroldo Bertassoni Biss, foi aposentado em 01/06/2019 (peça 08), pelo Decreto nº 406/2019, de 03/06/2019, no cargo de Assistente Administrativo.

O Ente Previdenciário realizou a revisão de proventos com fundamento na Lei Municipal nº 2564/2022, publicada em 10/03/2022, que dispõe sobre o retorno da contagem do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, de forma retroativa, à data de sua suspensão, que ocorreu em 01/01/2017, por meio da Lei Municipal nº 1784/2017, bem como no direito do servidor inativo à paridade com os servidores da ativa, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

No entanto, como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é possível constatar que a Pinhais Previdência está realizando a interpretação das normas de forma equivocada.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 411. O incidente do prejulgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006) Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

[2] **Art. 427.** No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, **poderá** o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo. [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

Nesse sentido, oportunas as considerações da Unidade Técnica sobre a Lei Municipal nº 2564/22, que alterou o art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011, as quais integro às presentes razões de decidir (peça 22, fls. 03-05):

> De qualquer forma, importante salientar que o direito aos anuênios se deu a partir de sua existência, ou seja, a partir de 09 de março de 2022, data da Lei Municipal n.º 2564/22, que alterou o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 para anuênios ao invés de quinquênios. **Esse dispositivo não tem retroatividade**, passando a viger a partir da data da publicação da lei que o criou.
>
> O que retroagiu foi o **direito ao cômputo** do adicional por tempo de serviço até o momento do início da suspensão, nos termos do art. 1º da Lei Municipal n.º 2564/22 ("*§ 1º O adicional por tempo de serviço **volta a contar**, de forma retroativa, à data da sua suspensão"*. Não é possível **voltar** a contar algo que não existia).
>
> **Não foi o direito ao novo adicional por tempo de serviço que retroagiu, ou seja, que "voltou" a contar.**
>
> Assim, o novo art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, introduzido pela Lei Municipal n.º 2564/2022 (anuênios), vale a partir da vigência da Lei Municipal n.º 2564/2022.
>
> Antes dela, o que vigia era o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 em sua redação original, ou seja, quinquênios.
>
> Dessa forma, o servidor que se aposentou antes da vigência da Lei Municipal n.º 1224/2011, e, portanto, antes da redação do atual art. 93 que criou o anuênio, tem direito ao adicional concedido pelo art. 93 antes de sua vigência, que são os quinquênios. Da mesma forma que o servidor em atividade não tem mais direito aos quinquênios a partir de março de 2.022, porque a partir desta data – e somente a partir desta data – passou a ter direito a anuênios.
>
> [...]
>
> O quinquênio foi extinto com a lei que o substituiu pelo anuênio, ou seja, com a Lei Municipal n.º 2564/2022. Assim, não é possível existir, com fundamento no mesmíssimo art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, **concomitantemente,** quinquênios e anuênios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

Com efeito, trata-se de exame estrito de legalidade, valendo, por esse motivo, a transcrição literal do dispositivo que introduziu no ordenamento municipal o regime de anuênios, conforme a nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011:

> Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, **será concedido ao servidor** um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Conforme se depreende do trecho destacado, a concessão do benefício teria efeitos *ex nunc*, isto é, não retroativos, na medida em que, por ter como pressuposto o efetivo exercício do serviço, não poderia ter como beneficiário aqueles que não se encontrassem em atividade.

Nesse sentido, aliás, oportuna a transcrição de decisão do TCU, com referência ao entendimento do STF (2ª Turma. Recurso Extraordinário - 195227/DF, Relator Ministro Maurício Correa):

> "12. Constata-se que os benefícios concedidos aos ativos não são automaticamente transferidos aos inativos pelo simples critério da paridade prevista, presentemente, no art. 7º da EC 41/2003. Assim, para o pagamento também aos inativos, deve-se primeiro verificar: a) se o benefício concedido aos servidores em atividade tenha natureza jurídica de caráter geral, que esteja vinculado ao cargo ocupado; b) que o benefício recebido pelos servidores em atividade não seja pago em face da atividade exercida, mas do cargo ocupado; e c) que não se exija, para o seu recebimento, que o servidor preencha requisitos imposto pela lei.
> 13. Resulta da aplicação desse critério, que a regra prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988, no entendimento do STF, não exige paridade absoluta e permanente, porquanto **podem ser excluídas dos proventos aquelas vantagens financeiras que só podem ser pagas quando, por sua natureza, são atribuídas, exclusivamente, ao servidor em atividade.**
> 14. Adiciona-se, também, a análise do STF quanto à natureza das verbas que integram os proventos de aposentadoria, que estabelece a diferença entre benefício de caráter geral e o de caráter individual, sendo definida como de caráter geral aquele recebido em razão do cargo (critério objetivo) e de caráter individual (critério subjetivo) aquele cujo recebimento depende de preenchimento de certos requisitos inerentes à condição pessoal do indivíduo para o seu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

> recebimento." (TCU – 1ª Câmara. Processo nº 033.553/2019-0, Relator Ministro Augusto Sherman. Julgado em 28/07/2020)".

Em complementação, quanto ao direito à paridade, reproduzo os elucidativos trechos da instrução da Unidade Técnica, os quais também acolho como razões de decidir (peça 23, fls. 03 e 05):

> Resta claro que, diferentemente do constituinte original e daquele da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 (EC 20/98), o constituinte da EC 41/03 não incluiu no direito à paridade a extensão de *"quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade"*.
>
> Esta clara, evidente e proposital exclusão do legislador constituinte da EC 41/03, demonstra que o direito à paridade, a partir de então, restringe-se à revisão dos proventos na mesma proporção e mesma data que os servidores ativos, **não incluindo benefícios e vantagens concedidos posteriormente à inativação, aos servidores em atividade**.
>
> [...]
>
> Dessa forma, vê-se que os anuênios só valerão e, portanto, só serão computados a partir de sua vigência, ou seja, março de 2.022. É dizer, **os servidores em atividade só terão direito aos anuênios a partir de 2.022.**
>
> Assim, ainda que não estivesse em vigor o parágrafo único do art. 6º da EC 41/03, os servidores inativos antes de 2022 não computavam anuênios, do mesmo modo que os servidores ativos a partir de 2022 não computam quinquênios. É dizer, a paridade, inclusive de benefícios, estaria, igualmente garantida com a concessão de quinquênios e a exclusão de anuênios.
>
> [...]
>
> Note-se que a referida paridade se difere do direito ao reajuste na forma do § 8º do art. 40 e esta é a sua finalidade. Ou seja, os servidores com direito à paridade do parágrafo único do art. 6º da EC 41/03 estarão a salvo dos parcos reajustes concedidos a duras penas pela Administração Pública na forma do § 8º do art. 40. Eles têm uma importante vantagem sobre os servidores que não têm direito à paridade, pois se beneficiam dos reajustes mais constantes e mais próximos da perda do poder

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

> aquisitivo dos servidores ativos, ainda que tal paridade seja diversa daquela prevista na redação original da Constituição Federal e mantida por ocasião da EC 20/98.

Desse modo, considerando que à época em que o servidor foi aposentado, em 01/06/2019, não havia direito ao adicional por tempo de serviço anual, mas, sim, a cada cinco anos, constata-se que a revisão de proventos pelo Pinhais Previdência foi realizada com base em direito inexistente à época de inativação do servidor, não sendo possível atribuir-lhe com fundamento no direito à paridade, o que impede o registro do presente ato de revisão.

Assim, levando-se em conta o prejuízo advindo dessa decisão ao beneficiário do ato e em observância ao Prejulgado 11[3] desta Corte de Contas, deve o Ente Previdenciário promover a sua intimação, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, cabendo a comprovação dessa medida no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tendo em conta os apontamentos ministeriais acerca das graves irregularidades decorrentes da aplicação dos efeitos retroativos da Lei Municipal nº 2.564/2022, a impactar severamente a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Pinhais, acolho a proposta de encaminhamento de cópia desta decisão à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização**, para que, dentro do âmbito de sua atuação, tome conhecimento dos presentes fatos e avalie a realização de auditoria financeira e de conformidade no Município de Pinhais e respectivo RPPS.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta **Câmara**:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de revisão de proventos de Aroldo Bertassoni Biss, publicado em 06/07/2023, na Edição 1505/2023 do Diário Oficial do Município de Pinhais.

[3] *1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;*
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

3.2. Determine a Pinhais Previdência para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do beneficiário para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão.

3.3. Encaminhe cópia desta decisão à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização**, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Parecer nº 236/24 – 4PC (peça 23), dentro do âmbito de sua atuação, tome conhecimento dos presentes fatos e avalie a realização de auditoria financeira e de conformidade no Município de Pinhais e respectivo RPPS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pela **PINHAIS PREVIDÊNCIA**, com a finalidade revisar o ato de aposentadoria do servidor **AROLDO BERTASSONI BISS**, que ocupou o cargo de assistente administrativo, para incluir o pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS), com fundamento na Lei Municipal n. 2564/2022, que restabeleceu o pagamento do referido adicional no Município de Pinhais.

O relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto pela negativa de registro do ato de revisão do servidor Aroldo Bertassoni Biss, ao fundamento de que o servidor não faria jus ao adicional por tempo de serviço criado pela Lei Municipal n. 2564/22, pois foi aposentado na data de 01/06/2019, antes da vigência da lei que instituiu a vantagem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

Afirma que, de forma equivocada, o Município de Pinhais está estendendo retroativamente aos servidores inativos vantagem que sequer existia à época em que estavam em atividade, o que não seria possível.

Diz que a concessão de anuênio estabelecido pela Lei Municipal n. 2564/22 tem como fundamento o efetivo exercício da atividade laboral, razão pela qual não poderia ter como destinatários aqueles que não estão em atividade.

Afirma que a EC 41/03 extinguiu a paridade em relação a: “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade”, restringindo a revisão dos proventos dos inativos na mesma proporção e mesma data que os servidores ativos “não incluindo benefícios e vantagens concedidos posteriormente à inativação, aos servidores em atividade”.

Fundamenta que os servidores inativos, antes da vigência da Lei Municipal n. 2564/22, não podem computar anuênios, da mesma forma que os servidores ativos, a partir de 2022, não podem computar quinquênios. Razão pela qual a paridade estaria garantida pela concessão de quinquênios e a exclusão de anuênios.

Todavia, **divirjo** da proposta do relator.

Inicialmente, é preciso elucidar que o Município de Pinhais até o ano de 2017 promovia, com fundamento no preceituado pelo art. 93 da Lei Municipal n. 1224/2011, o pagamento de um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo, até o limite de 7%, a cada cinco anos de serviço público prestado pelo servidor nos quadros do Poder Executivo ou Legislativo de Pinhais.

Contudo, sobreveio a Lei Municipal n. 1784/2017, que em seu art. 10º determinou a suspensão do pagamento do adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos: “Art. 10. Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

No ano de 2022, foi publicada a Lei Municipal n. 2564/22 que revogou o art. 10º da Lei Municipal n. 1784/2017, que suspendeu o pagamento do adicional por tempo de serviço, bem como estabeleceu, em seu art. 1º, § 1º, que: "O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão".

Além disso, o art. 6º da referida lei alterou o art. 93 da Lei Municipal n. 1224/2011, que instituiu o adicional por tempo de serviço, a fim de modificar a contagem do tempo de serviço para a concessão do adicional de cinco anos para um ano. *In verbis*:

> **Art. 93.** A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).
>
> § 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
> § 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.
> § 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos, suspensão sem conversão em multa e disposição funcional.
> **§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.**

Verifica-se que o legislador municipal previu expressamente que o adicional por tempo de serviço seria devido no período em que foi suspenso pela Lei Municipal n. 1784/2017, ou seja, a partir do exercício de 2017.

No presente caso, constata-se que o servidor foi aposentado em 2019, possuindo, portanto, tempo de efetivo exercício no cargo no período de suspensão, quais sejam: 2017, 2018 e 2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

Aliás, da análise do ato de inativação de Aroldo Bertassoni Biss, autos n. 44931-3/19, infere-se que o servidor **ingressou no serviço público municipal na data de 20/02/1995**, bem como se aposentou com proventos integrais, com fundamento na regra de transição estabelecida pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, razão pela qual aplica-se ao referido servidor a paridade plena, preceituada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, *in verbis*:

> Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
>
> (g.n)

É importante esclarecer que diversamente do consignado no voto do relator, embora a Emenda Constitucional 41/2003 tenha extinguido a paridade plena, esta foi **restabelecida pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005[4] aos servidores públicos que viessem a se aposentar na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, como é o caso dos autos**. Sobre o tema, leciona a doutrina:

> Importante mencionar que o parágrafo único do art. 6º da EC nº 41/2003 assegurava o reajustamento

[4] Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

> dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, "na forma da lei", o que não assegurava a denominada paridade plena**. A EC nº 47/2005 revogou o mencionado parágrafo único do art. 6º e, em seu art. 2º, passou a prever a aplicação do art. 7º da EC nº 41/2003 para a atualização dos proventos dessa regra de transição**.[5]

Do mesmo modo:

> A EC nº 41/2003, assim como fez quando extinguiu o direito à integralidade, assegurou a paridade (1) àqueles que já percebiam seus benefícios previdenciários; (2) aos servidores que já haviam cumprido as regras de aposentadoria anteriormente vigentes; e (3) **aos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua vigência, para quem houve a previsão de regras de transição, pelas quais o direito à paridade foi mantido, desde que cumprido um tempo maior de permanência no serviço público**.[6]

Sendo assim, entendo que, com fundamento na paridade garantida ao servidor pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o preceituado pela Lei Municipal n. 2564/22, o servidor **faria jus ao pagamento do adicional por tempo de serviço do período de 2017 até a data da concessão da aposentadoria em 2019**.

Porém, considerando que foi instaurado prejulgado, que tramita nesta Corte de Contas sob o n. 24711-1/24, para discutir a aplicação das leis municipais de Pinhais que tratam do pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS), com fundamento na segurança jurídica, **divirjo** da proposta do relator para propor o sobrestamento dos autos, nos termos do disposto no art. 427 do Regimento Interno, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva sobre a matéria nos autos de Prejulgado n. 24711-1/24.

[5] NÓBREGA, Tatiana. Regime Previdenciário do Servidor Público [recurso eletrônico] / Tatiana Nóbrega, Maurício Benedito. – 3. ed. Idaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. p. 567.
[6] NÓBREGA, Tatiana. Regime Previdenciário do Servidor Público [recurso eletrônico] / Tatiana Nóbrega, Maurício Benedito. – 3. ed. Idaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. p. 161.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

Com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, comunique-se o sobrestamento na sessão e, em seguida, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

I – Determinar, nos termos do art. 427 do Regimento Interno - considerando a instauração de prejulgado nesta Corte de Contas que tramita sob o nº 24711-1/24, para discutir a aplicação de legislação do Município de Pinhais relativa a adicionais por tempo de serviço e, com fundamento no princípio da segurança jurídica -, o **sobrestamento** do processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva do Prejulgado em menção;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), apresentou voto pela negativa de registro com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IZ9R